

Nota Informativa

PLN 22/2024

Data do encaminhamento: 19 de julho de 2024

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 2.616.456.068,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: Não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

Conforme consta na Exposição de Motivos (EM) o crédito suplementar tem por objetivo viabilizar:

a) Presidência da República:

- Presidência da República, a aquisição de passagens e diárias em proveito da segurança do Sr. Presidente da República e Sr. Vice-Presidente da República, em viagens nacionais e internacionais;

b) Ministério da Agricultura e Pecuária:

- Administração Direta, os compromissos externos, relativos ao agronegócio brasileiro, em missões e reuniões de trabalho;

c) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. – CEITEC, a implantação do seu Plano de Negócios apresentado ao Governo (que

prevê diversas atividades, como transferência de tecnologia, reforma nas instalações industriais e nas máquinas de produção existentes, bem como a aquisição de novas máquinas), tendo em vista a reversão do seu processo de dissolução societária e a conseqüente retomada das atividades operacionais da companhia;

d) Ministério da Educação:

- Universidades e Instituições Federais, o pagamento de suas despesas, em especial as de funcionamento (água, luz, contratos terceirizados, manutenção da infraestrutura, etc.), a assistência aos estudantes, as contribuições regulares a entidades ou organismos nacionais, dentre outras; e

- Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, a reestruturação do Hospital das Clínicas Dr. Wilson Franco, cedido pelo Estado de Roraima para a Universidade Federal de Roraima;

e) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Administração Direta, o pagamento de contribuição à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, a fim de permitir a participação do Brasil no Comitê de Políticas do Consumidor – CCP; além da realização de despesas administrativas do órgão; e de pesquisas relacionadas à Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania, nas Universidades Federais; e

- Departamento de Polícia Federal, os investimentos com a aquisição de 27 Camionetas/SUV 4x4 caracterizada - Canil, 31 Impressoras 3D de tecnologia FDM, entre outros; além de obras prioritárias em andamento referentes à construção da Superintendência da Polícia Federal em Sergipe;

f) Ministério dos Transportes:

- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a aquisição de novos computadores para o Edifício Sede e as Superintendências; o pagamento das despesas com o auxílio moradia às autoridades lotadas na Sede do DNIT e nas suas respectivas Superintendências;

g) **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:**

- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a realização de gastos com diárias e passagens, manutenção e abastecimento de veículos e embarcações, reuniões de conselhos gestores e articulação institucional, permitindo a continuidade das atividades de criação, gestão e implementação das Unidades de Conservação Federais;

h) **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:**

- Administração Direta, o apoio aos polos e projetos de agricultura irrigada;

- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, a operação e a manutenção de projetos públicos de irrigação de interesse social; e

- Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, os gastos com a administração da unidade;

i) **Ministério do Turismo:**

- Administração Direta, o atendimento de despesas com obras de infraestrutura turística, no escopo de propostas previamente cadastradas por Chamamento Público;

j) **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:**

- Administração Direta, a aquisição e distribuição de alimentos da agricultura familiar para promoção da segurança alimentar e nutricional; e

- Fundo Nacional de Assistência Social, as despesas com a estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

k) **Ministério das Cidades:**

- Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, o funcionamento dos sistemas de transporte ferroviário urbano de passageiros;

l) **Advocacia-Geral da União:**

- Advocacia-Geral da União, as atividades de representação judicial e extrajudicial em ações nas quais a União, suas Autarquias e Fundações Públicas sejam partes;

m) **Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:**

- Administração Direta, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos; e

n) **Operações Oficiais de Crédito:**

- **Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA**, a concessão de crédito-instalação às famílias assentadas, com o atendimento de mais 37.500 famílias, apoiando a instalação na área e a aquisição de itens de primeira necessidade, de bens duráveis de uso doméstico e de equipamentos produtivos, no valor de até R\$ 8.000,00 por unidade familiar;

- **Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo**, o fomento e a indução do desenvolvimento das políticas públicas para o setor turístico do Brasil, a fim de recompor o volume de recursos do Fundo e proporcionar capital de giro, infraestrutura e equipamentos; e

- **Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia/FDA – MDR**, o financiamento de projetos do setor produtivo.

De acordo com a EM, este crédito suplementar será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Livres da União, a Recursos Próprios Livres da UO, e a Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e de anulação de dotações orçamentárias.

Para a meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, a EM informa que as alterações deste crédito se referem a: suplementação de despesas financeiras, que não são contabilizadas no cálculo da referida meta (RP 0), no valor de R\$ 2.277.378.300,00 (dois bilhões, duzentos e setenta e sete milhões, trezentos e setenta e oito mil e trezentos reais), à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023; suplementação de despesas primárias, em R\$ 339.077.768,00 (trezentos e trinta e nove milhões, setenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais), sendo: R\$ 313.357.669,00 (trezentos e treze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais), à conta da anulação de despesas primárias, não alterando o seu montante e R\$ 25.720.099,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e vinte mil, noventa e nove reais), à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

Em relação ao montante de **R\$ 25.720.099,00** foram apresentadas na EM as seguintes explicações: ***“embora haja ampliação do montante de despesas primárias, afetando o atingimento da referida meta para o ano em curso, cabe destacar que o acréscimo está amparado na existência de um intervalo de tolerância previsto no parágrafo 8, da página 9, do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre - 2º RARDP, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 224, de 22 de maio de 2024”***.

No entanto, em 22 de julho de 2024 foi apresentado o **Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre - 3º RARDP** que aponta a necessidade de se promover limitação de empenho e movimentação financeira no valor de R\$ 3.844,0 milhões, para que o *déficit* projetado não ultrapasse o limite

inferior da meta de resultado primário (de R\$ 28.756,2 milhões): *“Conforme estabelecido no § 1º do art. 71 da LDO-2024, a limitação de empenho e movimentação financeira apontada será estabelecida de forma proporcional à participação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União na chamada “base contingenciável”. Assim, do montante total de R\$ 3.844,0 milhões, R\$ 3.816,9 milhões caberão ao Poder Executivo e R\$ 27,1 milhões serão distribuídos entre os demais Poderes e Órgãos.”*

Quanto aos limites de despesas primárias da LC nº 200, de 2023, conforme consta no **Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre - 3º RARDP** *“apurou-se aumento nas despesas do Poder Executivo a ele submetidas, as quais excederam o limite em R\$ 11.171,2 milhões. Tal valor deverá ser bloqueado, o que indica previsão de cancelamento das despesas discricionárias sujeitas ao limite.”*

O limite de despesa primária da União, aprovado na LOA 2024, era de R\$ 2.060.604,0 milhões, e foi ampliado para R\$ 2.105.243,3 milhões, sendo R\$ 2.023.550,6 milhões para o Poder Executivo e R\$ 81.692,7 milhões para os demais Poderes (Nota Técnica Conjunta SOF/STN nº 223/2024, § 1º do art. 4º da LC 200, de 2023 e o disposto no art. 23 da LDO-2024, Portaria GM/MPO nº 63, de 8 de março de 2024, Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024).¹

De acordo com a EM, R\$ 2.277.378.300,00 referem-se à suplementação de despesas financeiras, que não são contabilizadas no cálculo dos referidos limites; R\$ 313.357.669,00 referem-se a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o seu montante; e R\$ 25.720.099,00 à incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, que, *embora aumente o montante de despesas primárias, utiliza-se desse espaço previsto no limite de despesas do Poder Executivo, de R\$ 2.478,5 milhões*. Porém, conforme consta no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre - 3º RARDP, as despesas excederam o limite em R\$ 11.171,2 milhões.

¹ Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre - 3º RARDP, parágrafos 89 e 90.

Esta situação está em desacordo com o que dispõe o art. 53 da LDO 2024 (Lei nº 14.791/2023) que determina que os créditos deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida, sem ampliar o montante de despesas primárias e nem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos limites individualizados (considerando as exceções estabelecidas no artigo em questão).²

No **Relatório Demonstrativo dos Desvios** pode-se observar que algumas programações já foram totalmente utilizadas como cancelamentos neste e em outros créditos adicionais, e outras já tiveram suas dotações utilizadas em mais de 79%. Já as seguintes ações tiveram os maiores valores cancelados neste crédito suplementar: 00W2- Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de Custear e Gerir Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio – R\$ 100 milhões; 219E - Ações de Proteção Social Básica – R\$ 60 milhões e 0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União – R\$ 64,4 milhões.

² Art. 53. A abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o [§ 5º do art. 167 da Constituição](#) serão compatíveis com:

I - a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, quando, observado o intervalo de tolerância de que trata o § 1º do art. 2º:

- a) não aumentarem o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou
- b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo estiver:

1. amparado pelo relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 71 desta Lei;

2. relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; ou

3. acompanhado de demonstrativo do espaço fiscal na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#), em observância ao disposto no § 5º do referido artigo, quando:

- a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou
- b) na hipótese de aumento do referido montante:

1. os valores das dotações resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, conforme relatório de avaliação de receitas e despesas primárias de que trata o art. 71 desta Lei, sejam iguais ou inferiores aos limites de que trata a [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#); e

2. a dotação resultante não ultrapasse os limites máximos de que trata a [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#), em observância ao disposto em seu § 5º, ou aqueles que venham a substituí-los.

§ 1º As ampliações de que tratam a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do **caput** serão destinadas prioritariamente ao atendimento de despesas obrigatórias, em conformidade com o relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 71.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

R\$ 1,00

| Discriminação | Suplementação | Origem dos Recursos |
|--|---------------|---------------------|
| Presidência da República | 5.660.000 | 5.660.000 |
| Ministério da Agricultura e Pecuária | 1.379.444 | 1.379.444 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | 58.372.575 | 0 |
| Ministério da Fazenda | 0 | 64.434.300 |
| Ministério da Educação | 106.061.725 | 165.871.163 |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública | 12.707.512 | 12.707.512 |
| Ministério dos Transportes | 7.616.650 | 162.000 |
| Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima | 748.548 | 1.057.977 |
| Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional | 25.720.099 | 0 |
| Ministério do Turismo | 15.788.000 | 0 |
| Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome | 90.202.761 | 60.000.000 |
| Ministério das Cidades | 12.425.752 | 0 |
| Advocacia-Geral da União | 1.809.429 | 1.500.000 |
| Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte | 585.273 | 585.273 |
| Operações Oficiais de Crédito: | 2.277.378.300 | 0 |
| - Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA | 300.000.000 | 0 |
| - Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo | 243.378.300 | 0 |
| - Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia/FDA - MDR | 1.734.000.000 | 0 |

| | | |
|---|----------------------|----------------------|
| Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a: | | |
| - Recursos Livres da União | 0 | 2.303.098.399 |
| - Recursos Próprios Livres da UO | 0 | 524.581.552 |
| - Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos | 0 | 1.777.378.300 |
| | 0 | 1.138.547 |
| Total | 2.616.456.068 | 2.616.456.068 |

Fonte: EM nº 00052/2024 MPO

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes³, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova⁴, ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;

³ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

⁴ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 24 julho de 2024.

NILTON CÉSAR RODRIGUES SOARES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos